



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

(à Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

Acrescenta-se, onde couber na Medida Provisória nº 952, de 2020, o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

Art. O art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante o período compreendido entre os 24 (vinte e quatro) e os 12 (doze) meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

.....
.....

§5º Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sanção desta Lei.

SF/20633.39007-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. Este é o momento de solucionar problemas já existentes e de proteger os milhões de trabalhadores que serão afetados pela grave crise que se aproxima.

Em 2017, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC constatou que mais de 700 emissoras haviam perdido o prazo para solicitar a renovação de outorga do serviço de radiodifusão. Por essa razão, publicaram a Lei nº 13.424/2017, com o objetivo, dentre outros, de conceder às entidades que haviam perdido o prazo, nova oportunidade, bem como sanar eventuais nulidades de processos administrativos.

Desta feita, o atual texto do art. 4º, da Lei nº 5.785/1972, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017 estabelece que, após passado *in albis* o prazo de 12 meses para a entidade apresentar o pedido de renovação, esta deverá ser notificada para se manifestar sobre o interesse na outorga, em 90 dias, conforme a seguir:

“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo

SF/20633.39007-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.”

Apesar da clareza do dispositivo, atualmente a Consultoria Jurídica do MCTIC, por meio do PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, emitiu parecer singular e contrário à vontade do legislador, fixando entendimento de que o prazo de 90 dias previsto na lei supostamente seria para que a entidade apresente defesa contra instauração de processo de perempção, e não como uma nova oportunidade concedida ao interessado para apresentação de pedido renovatório, em prol do interesse público.

Na prática, referido parecer poderá ensejar a abertura de despropositados processos de perempção de outorga, em absoluta contradição a intenção desta Casa quanto da análise da proposta legislativa que resultou na Lei nº 13.424, de 2017.

É evidente a necessidade de alterar o *caput* do art. 4º da Lei nº 13.424, de 2017, a fim de estabelecer que o prazo para requerimento de renovação encerre-se antes do termo da validade da outorga – como ocorria na redação anterior do dispositivo. Dessa forma, mesmo após a expiração do prazo para requerimento de renovação, seria possível perquirir a entidade acerca de seu interesse na manutenção da outorga, evitando, dessa maneira, sua expiração. Essa medida também evitaria que as outorgas passassem ao estado de precariedade, por viabilizar ao Poder Executivo prazo suficiente para decidir sobre sua renovação ou não renovação antes do final de sua vigência.

Ainda, quanto ao parágrafo único, mostra-se a necessidade de conceder prazo e oportunidade aos processos que se encontram em tramitação, uma vez que o entendimento sobre a renovação de outorga vive

SF/20633.39007-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

um viés de várias interpretações, sendo a última prejudicial ao interesse público.

Lembro que, é justamente neste momento de calamidade pública causada por grave crise sanitária que fica evidente a urgência de alterar o dispositivo da lei, com vistas a evitar qualquer discussão infundada de cassação de outorgas de um serviço público essencial, com a consequente interrupção definitiva de centenas de emissoras de radiodifusão, especialmente em um momento que a sociedade brasileira mais precisa de informação sobre as formas combate ao Coronavírus.

Pelas razões expostas, esperamos contar com a sensibilidade e o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda, que tem sua importância explícita pela realidade do nosso país.

Sala das Sessões,


Senador CHICO RODRIGUES
Vice-líder do Governo DEM/RR

SF/20633.39007-10